



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033425 - SC (2025/0331428-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI - SC025423
TADEU CERBARO - PR047047
AGRAVADO : HIDROPEX COMERCIO E INSTALADORA DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : JADSON VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : DULCE TERESINHA NOTARJAGAMOS SUCHY
MARTINS
ADVOGADA : FERNANDA MARTINS DA SILVA - SC033876

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA COM PRESCRIÇÃO DIRETA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E MULTA DO ART. 1.021 § 4º DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de depósito da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, inexistência das hipóteses do § 5º e orientação de que a majoração de honorários recursais não se aprecia no juízo de admissibilidade.
2. A controvérsia trata de ação monitória fundada em contrato de cartão BNDES, com reconhecimento de prescrição direta, condenação em ônus sucumbenciais e aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, não reconheceu a prescrição e converteu o mandado inicial em título executivo, fixando honorários à curadora especial.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a prescrição direta, manteve a condenação em ônus sucumbenciais e, no agravo interno, negou provimento e aplicou multa de 5% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, reconhecida a prescrição direta, a extinção deve ocorrer sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC; (ii) saber se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC pode ser aplicada sem a configuração do caráter manifestamente protelatório do agravo interno; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento dos ônus sucumbenciais e da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a multa não pode ser aplicada automaticamente e exige a demonstração do caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 921, § 5º, do CPC, impondo extinção por prescrição direta sem ônus para as partes e afastando a condenação em custas e honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige a configuração de caráter manifestamente protelatório do agravo interno e não se aplica automaticamente. 2. O art. 921, § 5º, do CPC impõe extinção por prescrição direta sem ônus para as partes, afastando a condenação em custas e honorários”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 § 4º, 85, *caput*, § 2º I, II, III e IV, §§ 6º e 11, 921, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.355.152/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.748.207/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/12/2019; STJ, REsp n. 2.225.460/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.658/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.172.614/SC, relato r Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033425 - SC (2025/0331428-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADOS : **ELOI CONTINI - SC025423**
: **TADEU CERBARO - PR047047**
AGRAVADO : **HIDROPEX COMERCIO E INSTALADORA DE MATERIAIS DE**
: **CONSTRUCAO LTDA**
AGRAVADO : **JADSON VIEIRA MARTINS**
AGRAVADO : **DULCE TERESINHA NOTARJAGAMOS SUCHY MARTINS**
ADVOGADA : **FERNANDA MARTINS DA SILVA - SC033876**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA COM PRESCRIÇÃO DIRETA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E MULTA DO ART. 1.021 § 4º DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de depósito da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, inexistência das hipóteses do § 5º e orientação de que a majoração de honorários recursais não se aprecia no juízo de admissibilidade.

2. A controvérsia trata de ação monitória fundada em contrato de cartão BNDES, com reconhecimento de prescrição direta, condenação em ônus sucumbenciais e aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, não reconheceu a prescrição e converteu o mandado inicial em título executivo, fixando honorários à curadora especial.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a prescrição direta, manteve a condenação em ônus sucumbenciais e, no agravo interno, negou provimento e aplicou multa de 5% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, reconhecida a prescrição direta, a extinção deve ocorrer sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC; (ii) saber se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC pode ser aplicada sem a configuração do caráter manifestamente protelatório do agravo interno; e (iii) saber

se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento dos ônus sucumbenciais e da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a multa não pode ser aplicada automaticamente e exige a demonstração do caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 921, § 5º, do CPC, impondo extinção por prescrição direta sem ônus para as partes e afastando a condenação em custas e honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige a configuração de caráter manifestamente protelatório do agravo interno e não se aplica automaticamente. 2. O art. 921, § 5º, do CPC impõe extinção por prescrição direta sem ônus para as partes, afastando a condenação em custas e honorários”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 § 4º, 85, *caput*, § 2º I, II, III e IV, §§ 6º e 11, 921, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.355.152/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.748.207/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/12/2019; STJ, REsp n. 2.225.460/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.658/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.172.614/SC, relato r Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por inexistência das hipóteses do § 5º do mesmo artigo, e por orientação de que a majoração de honorários recursais não se aprecia em juízo de admissibilidade.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada requer o não conhecimento do agravo pelo não recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, aponta a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283 e 284 do STF, e requer fixação de honorários assistenciais e recursais.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 656):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO DIRETA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA QUE NÃO PODE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS NÃO DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO FEITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVE SER AFASTADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; (II) A EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DIRETA PERMITE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DIRETA PERMITE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE QUANDO A EXTINÇÃO SE DÁ PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

4. A PARTE AGRAVANTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS CAPAZES DE DERRUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA, SENDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO.

5. APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DIRETA PERMITE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 2. A APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA É DEVIDA QUANDO O RECURSO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.021, § 4º; CPC, ART. 485, VI.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 0309689-13.2015.8.24.0038, REL. LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, TERCEIRA CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS, J. 11-03-2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 921, § 5º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, ao manter a condenação em ônus sucumbenciais na extinção por prescrição direta, violou a regra de extinção sem ônus para as partes;

b) 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, já que a multa de 5% foi aplicada sem estar caracterizado o caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a extinção por prescrição direta permite a condenação da parte autora em ônus sucumbenciais e a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, divergiu do entendimento firmado nos precedentes – REsp 2.075.761/SC, AgInt no AREsp 2.037.941/PR e AgInt nos EAREsp 1.667.204/SP –.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, se afaste a condenação em custas e honorários quando a extinção se der por prescrição, e se exclua a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial, uniformize-se a interpretação e se reforme o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a conversão do mandado inicial em título executivo, com cobrança fundada em contrato de cartão BNDES.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, indeferiu a justiça gratuita aos réus, não reconheceu a prescrição e converteu o mandado inicial em título executivo, fixando honorários à curadora especial em R\$ 530,01.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que havia dado provimento à apelação, firmando a tese de que a extinção por prescrição direta permite a condenação da parte autora em ônus sucumbenciais, e, no agravo interno, negou provimento, aplicando multa de 5% do valor da causa.

I - Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que a multa aplicada no agravo interno seria indevida, pois não se verificou caráter protelatório e o recurso veiculou teses plausíveis.

O acórdão recorrido explicitou a manifesta improcedência da insurgência e aplicou a multa de 5% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ao assim decidir, a Corte local trouxe aresto em desconformidade com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC exige a configuração do caráter manifestamente protelatório do recurso. Uma vez não demonstrado, ante a apresentação de recurso visando a aplicação da jurisprudência do STJ ao caso, inviável a aplicação de multa tal como determinado pela Corte de origem, dado que o não conhecimento ou improcedência de recurso interno não autoriza, por si só, a aplicação da referida penalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 1021, § 4º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. MESMA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.355.152/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ABUSIVO DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Depreende-se do art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. A multa aludida no art. 1.021, §4.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp nº 1.173.359/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/3/2018).

4. Considerando-se que não ficou demonstrado o caráter abusivo do agravo interno anteriormente interposto nem o intuito protelatório do presente recurso integrativo, recomendável o afastamento da imposição da multa aplicada com fulcro no art. 1021, § 4º, do NCPC.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.748.207/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 11/12/2019.)

II - Arts. 921, § 5º, e 85, *caput*, § 2º, I-IV, e § 6º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, reconhecida a prescrição direta, a extinção do processo deve ocorrer “sem ônus para as partes” (art. 921, § 5º), afastando honorários; e que, à luz do art. 85, *caput*, § 2º, I-IV, e § 6º, e do Tema 1076/STJ, não caberia condenação sucumbencial na hipótese.

O acórdão recorrido concluiu que “a extinção da ação monitória em razão da prescrição direta permite a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais” e manteve tal orientação.

Nesse passo, necessário reconhecer que o aresto da Corte local se mostrou dissonante da jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que uma vez reconhecida a prescrição em casos de não localização do executado ou demora em sua citação, inviável a condenação do credor ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 921, § 5º, do CPC.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR É CAUSA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da ação - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, e não a quem deu causa à prescrição do crédito (por inércia/desídia).

2. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.239.658/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA ANTE A DEMORA DA CITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, após sentença que reconheceu a prescrição direta e extinguiu a execução.

2. O objetivo recursal é decidir se incide o art. 921, § 5º, do CPC, que estabelece a extinção da execução sem imposição de ônus às partes.

3. O art. 921, § 5º, do CPC alcança as hipóteses de prescrição decorrentes da não localização do executado ou da demora em sua citação. Precedente desta Corte (REsp n.º 2.184.376/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJE 16/12/2025).

4. Proferida a sentença de extinção após 26/8/2021, impõe-se a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC, afastando-se a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais e a incidência do princípio da causalidade.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.225.460/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 921, § 5º, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a prescrição direta em execução de título extrajudicial, extinguiu o processo e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. O Tribunal estadual rejeitou embargos de declaração opostos pela instituição financeira, aplicando multa de 2% sobre o valor da causa, sob alegação de caráter protelatório.

3. O recorrente sustenta violação ao art. 85, § 10, do CPC, ao alegar que os honorários deveriam ser arcados por quem deu causa à perda do objeto, e ao art. 1.026, § 2º, do CPC, ao argumentar que os embargos de declaração não possuíam caráter protelatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei nº 14.195/2021, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção da execução por prescrição direta; e (ii) saber se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pode ser aplicada quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento de matéria relevante, sem caráter protelatório.

III. Razões de decidir

5. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei nº 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição não gera ônus para as partes, afastando a condenação em honorários advocatícios, quando a sentença for prolatada após a entrada em vigor da referida lei.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para sentenças proferidas após a vigência da Lei nº 14.195/2021, não cabe a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

7. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não possuem caráter procrastinatório, conforme a Súmula 98/STJ, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.172.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Assim, de modo a conformar o aresto à jurisprudência do STJ, impõe-se o afastamento dos ônus sucumbenciais no caso, ficando prejudicada a análise do dissídio sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a multa referente ao art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.033.425 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331428-8

Número de Origem:
03019380620178240005 3019380620178240005

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : TADEU CERBARO - PR047047

ELÓI CONTINI - SC025423

AGRAVADO : HIDROPEX COMERCIO E INSTALADORA DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADO : JADSON VIEIRA MARTINS

AGRAVADO : DULCE TERESINHA NOTARJAGAMOS SUCHY MARTINS

ADVOGADA : FERNANDA MARTINS DA SILVA - SC033876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026